

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 028.729/2013-7</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R008 - (Peças 269 a 271).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 88).</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Oswaldo Lopes de Carvalho</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peça 135</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</p> <p>9.1, 9.2 e 9.4</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

<p>O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?</p>	<p>Não</p>
---	-------------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702618), firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins (FCT), objetivando a implantação do Projeto “Informação Cultural do Tocantins” que contemplava capacitação de artistas, técnicos e produtores, além da realização de oficinas de arte. Para consecução do objeto foram previstos R\$ 812.656,50, sendo R\$ 650.000,00 a cargo do órgão concedente e R\$ 162.656,50 a título de contrapartida.

Em essência, restou configurado nos autos que a FCT subcontratou a Associação Ruarte de Cultura para a execução total do objeto contratado, sem anuência prévia da Funarte, cientificada do ocorrido somente quando lhe foi solicitada a alteração do plano de trabalho do convênio. Não houve qualquer comprovação da efetiva implementação dos serviços contratados. Especificamente em relação ao recorrente, houve ateste na nota fiscal emitida pela conveniente sem prévia medição dos serviços executados, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 89, itens 3-5).

Diante das circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara (peça 88), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face da decisão original, Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, Luciana Corrêa Tolentino e Oswaldo Lopes de Carvalho interpuseram recursos de reconsideração (peças 131, 136 e 138), os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos pelo Acórdão 8.493/2017-TCU-2ª Câmara (peça 163).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (peças 167 e 179) que foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 10.130/2017-TCU-2ª Câmara (peça 183). Esse acórdão foi objeto de novos embargos (peça 221), não conhecidos pelo Acórdão 8.375/2017-TCU-2ª Câmara (peça 223), por restarem intempestivos.

Inconformadas com a decisão original, Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana interpuseram recurso de revisão (peça 207), que foi conhecido, sendo desprovido, no mérito, por força do Acórdão 3.235/2020-TCU-Plenário (peça 273).

Neste momento, o responsável apresenta as peças 269-271, em que argumenta que foi absolvido pela sentença adotada na Ação Penal 04524-51.2015.4.01.4300, em trâmite na Justiça Federal do Tocantins (peça 271), decisão que produz efeito na esfera administrativa, tendo em vista a inexistência de fato consumativo. Também informa que foi absolvido pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins no processo 2011.23000.002110 (peça 270). Objetiva, portanto, impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Oswaldo Lopes de Carvalho	12/12/2016 - TO (Peça 127)	8/10/2019 - TO	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1.**

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1.**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1.**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara?	Sim
--	-----

O recorrente ingressou com peça inominada, que foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

2.6. OBSERVAÇÕES

Análise da prescrição

No caso em exame, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

A irregularidade atribuída ao recorrente refere-se ao Convênio 38/2008, cujo contrato vigeu entre 29/12/2008 e 31/12/2010 (peça 1, p. 8), para o qual não houve prestação de contas (peça 83, item 29). Já em 2011, foi solicitada, pela Fundação Nacional de Arte (Funarte), a abertura da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 2), com o Pronunciamento Ministerial pela irregularidade em 2013 (peça 2, p. 74). A citação do responsável foi realizada em 2014 (peças 30 e 36), representando, portanto, atos inequívocos de apuração dos fatos. Posteriormente, em 2016, foi proferido o acórdão recorrido (peça 88).

Fica evidente, portanto, a inoccorrência de prescrição, qualquer que seja o regime considerado (Código Civil ou Lei 9.873/1999).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração, em razão da **preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator Aroldo Cedraz de Oliveira para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 13/9/2021.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------